



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO № PE 03/2025-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES, DESTINADOS AO USO DOMICILIAR DE PACIENTES COM INDICAÇÃO MÉDICA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE...





TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE

LTDA

RECORRIDO:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA:

EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE:

N° DO PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 03/2025-SESA

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES, DESTINADOS AO USO DOMICILIAR DE PACIENTES COM INDICAÇÃO MÉDICA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas







de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 10 de março de 2025, às 08h:35min (Horário de Brasília), todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de 27 de fevereiro de 2025, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A empresa impugnante argumenta que o Estudo Técnico Preliminar estabelece que as entregas devem ser realizadas na Secretaria Municipal de Saúde, em locais a serem definidos pela contratante. No entanto, a minuta do contrato determina que os serviços devem ser executados nos locais designados na ordem de serviço emitida pelo setor competente. Alega que essa falta de clareza pode comprometer a formulação das propostas pelos licitantes, tornando necessário que o edital uniformize e indique objetivamente o local de entrega.

Outro ponto problemático identificado é o prazo para a entrega e instalação dos equipamentos, que foi estipulado em apenas dois dias. No entanto, o edital não especifica se esse prazo se aplica à instalação, assistência técnica ou recolhimento dos equipamentos. A ausência de definição compromete a previsibilidade da execução do contrato, sendo essencial que os prazos sejam detalhadamente especificados.

Além disso, a impugnante destacou que o objeto da licitação está sendo tratado como um lote único, com julgamento pelo menor preço global. Alega que a manutenção da licitação em lote único pode restringir a competitividade, pois impede que empresas especializadas em determinados itens participem da concorrência. A separação por itens permitiria a ampliação da participação e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, garantindo maior economicidade e respeito ao princípio da competitividade.

A impugnante também ressaltou que o Termo de Referência justificou a manutenção do julgamento por lote alegando que os serviços são integrados e não podem ser separados. No entanto, há divergência nessa argumentação, pois a locação de equipamentos distintos, como camas hospitalares, ventiladores e concentradores de oxigênio, não configura um conjunto técnico indivisível.

Outro ponto questionado diz respeito à responsabilidade da contratada por danos decorrentes da execução do objeto. O Termo de Referência determina que a empresa contratada deve responder por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros, além de estar sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a Lei nº 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada apenas a danos diretos, o que diverge da redação do edital.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.







III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A) DA IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

1)

A suposta indefinição do local de entrega dos equipamentos não causa qualquer prejuízo à formulação das propostas pelos licitantes. A previsão de que os equipamentos serão entregues em locais a serem definidos pela contratante dentro do município de Tianguá/CE é plenamente justificável e coerente com a realidade administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sendo uma prática comum e necessária para garantir a eficiência do serviço público.

A indefinição momentânea do local não interfere na precificação das propostas. O fornecimento e a entrega de bens dentro do próprio município são elementos previsíveis para qualquer empresa que participa de certames públicos, não representando ônus significativo ou incerteza que inviabilize a participação de interessados. Os licitantes podem, sem qualquer prejuízo, estruturar suas propostas considerando um custo logístico dentro da cidade, uma vez que o edital já delimita que a entrega será realizada no município de Tianguá/CE.

Também não há qualquer contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e a Minuta do Contrato. Ambos documentos estabelecem que as entregas serão feitas conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando as necessidades do órgão e o planejamento administrativo. A definição posterior do local não se trata de um vício do edital, mas sim de uma previsão legítima que garante à Administração Pública a flexibilidade necessária para atender às demandas de forma adequada.

Dessa forma, fica evidente que os argumentos da impugnante não procedem. A ausência de definição prévia do local de entrega não dificulta a formulação das propostas, não restringe a competitividade e está plenamente alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade na gestão pública.

2)

Em resposta à impugnação apresentada, esclarecemos que os prazos mencionados no Termo de Referência serão especificados para garantir maior transparência e previsibilidade na execução contratual. Dessa forma, definimos que o prazo para aplicação será de 02 (dois) dias, o prazo para assistência técnica será de 02 (dois) dias e o prazo para recolhimento também será de 02 (dois) dias.

B) DA INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 247 DO TCU QUANTO AO OBJETO DO EDITAL – SEPARAÇÃO POR ITEM

Inicialmente, cumpre esclarecer que o critério de adjudicação por lote adotado no presente certame se justifica plenamente, observando-se a economicidade, a eficiência e o interesse público, conforme permitido pela legislação vigente.

O certame foi estruturado considerando a necessidade de obtenção da melhor relação custobenefício para a Administração Pública. A formação de um único lote foi definida com base na possibilidade de se obter ganhos de escala e uma maior eficiência na gestão contratual. A divisão do





objeto em itens poderia acarretar aumento dos custos administrativos e operacionais, contrariando o Princípio da Economicidade.

Neste caso específico, a junção dos itens em um único lote não apenas reduz despesas com gestão e fiscalização contratual, mas também assegura a continuidade dos serviços de forma mais eficiente.

O modelo adotado não restringe indevidamente a participação de licitantes, mas sim busca garantir que a empresa vencedora tenha capacidade integral para fornecer os produtos e serviços demandados de forma padronizada e eficiente. A exigência de que um único fornecedor atenda ao escopo integral do lote se baseia na necessidade de garantir a compatibilidade e manutenção dos equipamentos, evitando contratempos que poderiam advir de múltiplos fornecedores.

A impugnante argumenta que os produtos não possuem relação entre si. No entanto, o Termo de Referência deixa claro que os itens compõem um conjunto necessário à prestação do serviço contratado, de modo que sua fragmentação comprometeria a gestão integrada da solução.

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da ampla concorrência, economicidade e isonomia. Dessa forma, mantém-se a estruturação do certame com adjudicação por lote, rejeitando-se a impugnação apresentada.

C) DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

A alegação de que o artigo 120 da Lei nº 14.133/2021 limitaria a responsabilidade da contratada exclusivamente a danos diretos não impede que o edital imponha requisitos adicionais para garantir a adequada execução contratual. A responsabilização da contratada por vícios e danos decorrentes da execução do objeto é medida essencial para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e proteger o interesse público. A Administração tem o dever de resguardar a efetividade do contrato e minimizar riscos, razão pela qual a previsão editalícia reforça esse compromisso sem extrapolar os limites legais.

Quanto à suposta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos administrativos, é importante destacar que a menção ao CDC no Termo de Referência não tem a finalidade de transformar a Administração Pública em consumidora, mas sim de estabelecer um parâmetro objetivo para a responsabilização da contratada em caso de falhas na prestação dos serviços. A obrigação da contratada de responder por eventuais prejuízos causados à Administração e a terceiros decorre do próprio regime jurídico-administrativo, que impõe à contratada o dever de executar o contrato de forma adequada e eficiente.

No caso em análise, a previsão de responsabilidade da contratada não impõe qualquer ilegalidade ou afronta à jurisprudência consolidada, mas apenas reforça a necessidade de que os serviços sejam prestados com qualidade e sem prejuízos para a Administração.

Dessa forma, os dispositivos questionados pelo impugnante permanecem plenamente válidos e adequados à legislação vigente, não havendo razão para qualquer alteração no Termo de Referência.

IV - DA DECISÃO



396

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação realizada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE.

É como decido.

Tianguá - CE, 06 de março de 2025.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO